

Projecto de Lei n.º 594/XI/2ª

**Permite a entrega de informações vinculativas junto dos serviços de finanças sempre que não seja possível o envio da prova documental por via electrónica**

**Exposição de Motivos**

O artigo 68.º da Lei Geral Tributária prevê a possibilidade de solicitar informação vinculativa à Administração Fiscal.

A informação vinculativa é uma salvaguarda dos contribuintes porquanto o n.º 14 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, refere que “a Administração Tributária, em relação ao objecto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial”

Assim, sendo prestada uma informação vinculativa e agindo o contribuinte em conformidade com o informado, não pode posteriormente a Administração efectuar um enquadramento jurídico-tributário diferente do informado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, o pedido deve ser obrigatoriamente acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se requer.

Conforme determina o n.º 4 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, o pedido pode ser apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 90 dias.

Desta forma, as informações vinculativas são requeridas ao Director Geral dos Impostos através do preenchimento de um formulário e remetidas através de submissão electrónica através do Portal das Finanças.

Sublinha-se a obrigatoriedade de os contribuintes, ou seus representantes, apresentarem o respectivo pedido pela Internet. Esta exigência visa contribuir para uma maior comodidade e celeridade, quer da Administração, quer dos contribuintes, e facilita o acompanhamento das fases em que se encontra o pedido.

A obrigatoriedade de apresentação pela Internet obrigará, assim, alguns contribuintes a recorrerem a especialistas nesta matéria, pois as próprias instruções de preenchimento dos formulários constante do sítio da Direcção-Geral dos Impostos na Internet não se mostram de compreensão fácil e imediata por quem não esteja familiarizado com os seus termos mais técnicos.

Por outro lado, o limite de 3 **Megabytes** para os documentos anexos em formato "pdf" (*Portable Document Format*) pode também revelar-se insuficiente em casos mais complexos ou dependentes de prova documental mais volumosa (v.g. relatórios de contas, relatórios de avaliação, balanços, balancetes).

De facto, a Portaria n.º 972/2009, de 31 de Agosto, estabelece o limite para a documentação anexa mas não explica qual o procedimento que deve ser adoptado nas situações em que a documentação necessária exceda essa capacidade, situação poderá implicar uma inaceitável diminuição dos direitos dos contribuintes.

Importa portanto garantir a possibilidade de entrega directa dos pedidos de informação vinculativa sempre que se mostre necessária prova documental cujo envio não seja possível por via electrónica.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente Lei introduz a possibilidade de entrega de informações vinculativas junto dos serviços de finanças sempre que não seja possível o envio da prova documental por via electrónica.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

O artigo 68.º da Lei Geral Tributária passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O pedido pode ainda ser apresentado no serviço periférico local da área da sede, do estabelecimento estável ou do domicílio fiscal do interessado, mediante modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, sempre que a entrega por via electrónica impeça o envio da totalidade da documentação necessária para a prova documental dos factos descritos.

6 - (Anterior n.º 5)

7 - (Anterior n.º 6)

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

10 - (Anterior n.º 9)

11 - (Anterior n.º 10)

12 - (Anterior n.º 11)

13 - (Anterior n.º 12)

14 - (Anterior n.º 13)

15 - (Anterior n.º 14)

16 - (Anterior n.º 15)

17 - (Anterior n.º 16)

18 - (Anterior n.º 17)

19 – (Anterior n.º 18)

20 – (Anterior n.º 19)»

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,